

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1671815 - RS (2017/0111464-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : PAULO ROSA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. RUÍDO. GRAU DO AGENTE NOCIVO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

2. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional.

3. O entendimento do Tribunal local coincide com a orientação desta Corte, proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, segundo a qual o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.815 - RS (2017/0111464-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROSA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, tendo em vista que: a) a exposição a hidrocarbonetos, após a Lei 9.032/1995, conforme atestado pelo perito do juízo, "era meramente ocasional e intermitente"; e b) não houve reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois ficou comprovado que o segurado não esteve exposto a nível de ruído acima do legalmente exigido (e-STJ fls. 725/727).

Sustenta o agravante que a análise quantitativa é descabida quanto à exposição a hidrocarbonetos, visto que não existem níveis de concentração seguros, e a simples exposição a esse agente enseja a especialidade da atividade. Afirma que "a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre" (e-STJ fl. 757).

Pleiteia a aplicação do limite de 85 decibéis, e não de 90 decibéis, para a configuração da especialidade no referido período.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 771).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.815 - RS (2017/0111464-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO ROSA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. RUÍDO. GRAU DO AGENTE NOCIVO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.
2. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional.
3. O entendimento do Tribunal local coincide com a orientação desta Corte, proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, segundo a qual o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, verifico que não merece reparos a decisão agravada.

No tocante à exposição ao agente hidrocarboneto, é certo que, após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, não sendo possível o mero enquadramento profissional ou uma presunção da especialidade.

Como é cediço, as atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador devem ser exercidas de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 606.389/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270977/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Como decidido, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que: "não prospera o apelo, entretanto, quanto aos períodos de 06-03-97 a 12-02-01 e 15-03-01 a 18-11-03, no que tange aos hidrocarbonetos conforme atestou o perito do juízo para o caso específico do autor, referindo que a exposição a tais agentes era meramente ocasional e intermitente" (e-STJ fls. 557). Assim, não assiste razão ao recorrente quanto ao ponto.

Quanto ao nível de tolerância do agente nocivo ruído, o entendimento do Tribunal local coincide com o da jurisprudência desta Corte, exarada em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), é de que o nível de ruído a ser aferido como parâmetro para o período entre 06/03/97 e 18/11/03 é o acima de 90dB (em virtude da irretroatividade do Decreto 4.882/2003).

In casu, no período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado esteve exposto a ruído entre 85,7 e 88,6 decibéis (e-STJ fls. 555/556), sendo descabido falar em especialidade do labor.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.671.815 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0111464-5

Número de Origem:

50212233420134047108 RS-50212233420134047108

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROSA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROSA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019